SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019043-32.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renata Camargo Maragno
Requerido: Phr Assessoria e Cerimonial

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços de assessoria e cerimonial para o seu casamento, pagando-lhe R\$ 2.250,00.

Alegou ainda que houve diversas falhas no cumprimento das obrigações a cargo da ré, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que ela lhe teria provocado.

O pleito para a reparação dos danos materiais, tal como formulado (fl. 09, primeiro parágrafo), não pode ser acolhido.

Com efeito, os serviços ajustados entre as partes

foram prestados pela ré.

Isso é incontroverso.

Diante de tal cenário, os pagamentos feitos pela autora representaram contraprestação a que se comprometeu e bem por isso a ideia da devolução representaria claro enriquecimento sem causa da autora.

Por outras palavras, nada poderia justificar que ela auferisse os benefícios dos serviços prestados pela ré e não a remunerasse de forma alguma.

A postulação exordial no particular não vinga,

pois.

Idêntica solução aplica-se ao pedido de recebimento de indenização por possíveis danos morais.

Consta da petição inicial que a ré teria incorrido em inúmeros erros no cotejo com o contrato firmado, os quais estão elencados em detalhes a fls. 02/05.

Podem ser resumidos em: a ré não teria planejado corretamente a execução da cerimônia; não recepcionou os convidados, deixando de acomodá-los em bancos; não supervisionou a montagem da mesa de doces e a limpeza dos banheiros; não fez a contabilização do consumo do buffet; não elaborou o relatório após o evento; não coordenou a entrada dos noivos; não recepcionou a noiva quando de sua entrada; não devolveu os itens que sobraram do evento.

Esses temas foram objeto de notificação extrajudicial feita pela autora à ré em 23 de setembro de 2015 (fls. 20/21).

Foram todos respondidos, um a um, em contranotificação cuja cópia se encontra a fls. 22/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/35 que atestam o cumprimento dos deveres assumidos pela ré.

As testemunhas inquiridas ora confirmaram a explicação da autora para que se realçassem as falhas imputadas à ré (nesse sentido foram os depoimento das testemunhas arroladas por aquela), ora refutaram que isso tivesse sucedido, assinalando que a conduta da ré foi exemplar (nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas arroladas por esta).

Poder-se-ia estabelecer a partir daí dúvida quanto ao estado de espírito que a autora ficou após a cerimônia em apreço, mas as mensagens trocadas entre as partes pouco depois disso são significativas para elucidar tal aspecto.

Assim, a autora relatou em 06 de agosto:

"Olha, não fique brava ... eu tomei a liberdade de te escrever exatamente porque desde o início tivemos um canal súper aberto e uma afinidade incrível.

Estamos mega feliz com seu trabalho, juro! Desde o início, lá em março, ve se mostrou super competente e rápida. E muitas vezes ve me acalmou e me trouxe paz. Eu te escrevi isso e repito: sua energia positiva e sua fé em Deus fazem toda a diferença (e eu seu que foi ve a responsável pelo dia de sol maravilhos que tivemos).

Edivania, do fundo do meu coração eu torço por vc e pela PHR. As coisas que falei foram para melhorar o serviço, mas eu tenho esse péssimo jeito de ser direta e, talvez, rude. Me desculpa.

Na próxima vez, renovação dos meus votos futuros talvez, quero que seja o mesmo time. De verdade.

Um beijo e fique em paz vc tb porque isso é o que de faz especial! Re'' (fl. 47 – grifei).

Reputo que essa manifestação espontânea da autora deixa claro que eventuais falhas da ré não assumiram proporção tão importante e muito menos renderam margem à verificação de danos morais.

Se isso tivesse acontecido, é óbvio que o tratamento da autora para com a ré, poucos dias após a cerimônia (quando ainda estaria sofrendo com maior intensidade os impactos da desídia da ré), não seria o retratado.

Ela nunca cogitaria da contratação da ré para responsabilizar-se, por exemplo, pela renovação de seus votos.

Ao contrário, se assim foi é porque ou os erros não foram graves ou não tiveram consequências mais sérias.

Em qualquer alternativa, a postura manifestada pela autora é de todo incompatível com suposto dano moral que tivesse sofrido.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição também desse pedido da autora, não se vislumbrando a prática de ato da ré que lhe tivesse provocado dano moral passível de ressarcimento.

Por fim, o pedido contraposto formulado pela ré, cristalizado nos danos morais que lhe teriam sido causados com a propositura da presente, não pode prosperar.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, entendo que nenhum dado concreto foi coligido pela ré para atestar que o simples ajuizamento desta ação implicou prejuízo à sua imagem perante terceiros.

Em consequência, não patenteado o fato constitutivo do direito invocado, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA